



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000296208**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2008126-78.2018.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., são agravados MÁRIO DE SOUZA GONZAGA e MÁRIO DE SOUZA GONZAGA FILHO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U. Sustentaram oralmente os drs. Lucas Ferreira Cordeiro OAB/SP 356460 e Manoel Falconery Rios Júnior OAB/BA 22722.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), CLAUDIO GODOY E ARALDO TELLES.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

**MAURÍCIO PESSOA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 11333**

**Agravo de Instrumento nº 2008126-78.2018.8.26.0000**

**Agravante: Pedreira Pedra Negra Ltda.**

**Agravados: Mário de Souza Gonzaga e Mário de Souza Gonzaga Filho**

**Comarca: Taubaté**

**Juiz(a): José Claudio Abrahão Rosa**

Cumprimento de sentença – Sentença arbitral – Determinação de suspensão, em razão do curso de anterior ação ordinária visando a desconstituição da sentença arbitral em alegado impedimento e/ou suspeição de arbitro e sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem – Hipótese em que não há falar em suspensão do cumprimento de sentença arbitral (título executivo judicial) (CPC, art. 525, § 6º), mas sim, em reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se eventual decisões contraditórias (CPC, art. 55) – Precedentes – Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*cumprimento de sentença*” (sentença de Juízo Arbitral), indeferiu pedido de penhora e determinou a suspensão do incidente até desfecho da ação anulatória de sentença arbitral (proc. nº 0001191-58.2017.8.26.0625) em curso pelo mesmo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP.

Recorre a exequente a sustentar, em síntese, que o conflito teve origem em meados de 2011, quando as partes celebraram diversos contratos visando a aquisição, por ela, de quotas sociais de 3 empresas pertencentes aos executados na exploração mineral (brita e derivados de gnaïsse); que diante de divergências em relação à administração de uma das empresas o coexecutado (Sr. Mário) propôs distrato de tais aquisições, tendo assumido a obrigação de recomprar as quotas das empresas e devolver à exequente os valores que recebeu pelo negócio, dando ensejo à celebração de Acordo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recompra; que os executados se recusaram cumprir o acordo estabelecido, tendo eles instaurado o processo arbitral; que o Juízo Arbitral julgou improcedentes o pedidos dos executados e procedente o seu pedido reconvenicional; que os executados, em junho de 2016, ingressaram com uma ação anulatória perante a Comarca de Petrolina/PE, obtendo decisão liminar para suspender os efeitos da sentença arbitral; que essa decisão fora atacada por agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual fora provido; que deu início ao cumprimento de sentença distribuído inicialmente ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital; que os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença requerendo o reconhecimento de conexão com a ação anulatória de sentença arbitral em curso perante a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP; que o incidente de cumprimento de sentença foi redistribuído ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP que, por sua vez, indeferiu pedido de penhora e determinou a suspensão do incidente até julgamento da ação anulatória; que o ajuizamento de ação anulatória não inibe o pedido de cumprimento de sentença arbitral (CPC, art. 515, VII e artigo 31, da Lei nº 9.307/1996); que também não se pode falar em prejudicialidade e houve a suspensão do cumprimento de sentença sem que o Juízo estivesse garantido. Pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem tutela recursal  
(fls. 1569/1571).

Contraminuta (fls. 1580/1609).

A agravante se opôs ao julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*cumprimento de sentença arbitral*”, reconheceu prejudicialidade externa entre o cumprimento de sentença arbitral e a ação anulatória de sentença arbitral ajuizada pelos agravados em face da agravante e, por conseguinte, determinou a suspensão do cumprimento de sentença.

Os agravados instauraram a Arbitragem nesta Capital. A sentença arbitral data de 17 de fevereiro de 2016 (fls. 110/194). E a decisão sobre o pedido de esclarecimentos foi proferida em 4 de abril de 2016 (fls. 200/215).

Em 18 de abril de 2016, os agravados ajuizaram na Comarca de Petrolina - PE (domicílio deles), ação ordinária com pedido de tutela de urgência visando a nulidade ou invalidade da sentença arbitral. O pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da sentença arbitral foi deferido, porém a decisão fora reformada em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Não obstante, houve redistribuição da ação anulatória da Comarca de Petrolina-PE para a Comarca de Taubaté-SP (domicílio da agravante), haja vista o reconhecimento da incompetência do D. Juízo da Comarca de Petrolina-PE.

Em 22 de julho de 2016 a agravante iniciou o cumprimento de sentença no Foro da Capital do Estado de São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Paulo.

Após a impugnação ao cumprimento de sentença, a agravante concordou com a preliminar de conexão e, por conseguinte, com a reunião do incidente e da ação anulatória perante o D. Juízo da Comarca de Taubaté-SP.

*In casu*, não há falar em efeitos processuais dos atos praticados na ação anulatória pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A decisão que deferiu a suspensão do cumprimento de sentença arbitral foi deliberada pelo D. Juízo da 1ª da Comarca de Taubaté-SP, após redistribuição dos processos e estabilizada a jurisdição (fls. 703 dos principais).

Pois bem!

A ação anulatória de sentença arbitral ajuizada pelos agravados aponta vício de nulidade, porquanto o presidente do Tribunal Arbitral não poderia ter atuado no procedimento arbitral, por questões de impedimento e/ou suspeição (fls. 1647/1649). Além disso, os agravados sustentam que a sentença arbitral teria sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.

Essas matérias também foram deduzidas por eles na impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, tem-se como inaplicável o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pois não há sentença de mérito a ser prolatada no presente cumprimento de sentença arbitral, razão pela qual, em tese, descabida a suspensão do curso do cumprimento de sentença.

Ademais, no julgamento do Recurso

Especial nº 1.102.460-RJ da relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi – embora não fosse este o *thema decidendum* – restou assentada a natureza da execução fundada em sentença arbitral, nos seguintes termos:

*“Isto porque, nos termos da Lei 9.037/96, a extinção do procedimento da arbitragem ocorre com a prolação da sentença arbitral, a qual somente pode ser objeto de embargos de declaração (a serem apreciados pelo próprio juízo arbitral) ou ação anulatória (artigos 29, 30, 32 e 33). Quando do cumprimento da sentença arbitral, também será possível o manejo do incidente de impugnação previsto no artigo 475-L do CPC.*

*Consectariamente, a sentença arbitral não se sujeita a reexame de mérito nem pelo árbitro nem pelo juiz estatal, adquirindo, desde sua prolação, a imutabilidade decorrente da coisa julgada (artigos 18 e 31 da Lei 9.037/96), razão pela qual cabida sua execução definitiva (e não provisória).”* (Sem destaque no original).

É certo que contra a sentença arbitral o vencido poderá se valer de duas vias processuais para sua desconstituição, concomitantes ou não.

Em sendo a sentença executada, poderá fazer uso da impugnação prevista no Código de Processo Civil (art. 525).

Não obstante, e no prazo decadencial de 90 (noventa) dias do recebimento da notificação da respectiva sentença arbitral, poderá valer-se de ação declaratória de nulidade da sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

arbitral (Lei nº 9.307/96, art. 33), fundada nas causas elencadas no artigo 32.

No caso concreto, os agravados se valem das duas vias para questionar a validade e eficácia da sentença arbitral constituída.

Segundo o artigo 525, §6º, do Código de Processo Civil, há necessidade de garantia total do juízo para atribuir efeito suspensivo à impugnação, além da relevância dos fundamentos e do iminente perigo de que o prosseguimento da execução cause dano de difícil ou incerta reparação: É o que dele se extrai, *in verbis*: “A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.”

Como se vê, para a suspensão do cumprimento de sentença a norma impõe que o Juízo esteja garantido e que os fundamentos deduzidos pelo impugnante sejam relevantes, além de o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, o D. Juízo de origem não está garantido, razão pela qual se mostra descabida a suspensão do curso da impugnação ao cumprimento de sentença. Deve, aqui, ser observada a regra do § 6º do artigo 525, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na prática de atos executivos de constrição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De outro lado, não há dúvida da relação de conexão e/ou continência entre o cumprimento de sentença arbitral requerido pela agravante e a ação anulatória de sentença arbitral ajuizada pelos agravados, pois o resultado da ação anulatória – se julgada procedente – poderá repercutir diretamente no cumprimento de sentença arbitral.

Desta forma, é recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto (CPC, art. 55).

Sobre o tema há precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça nesse exato sentido, a saber:

**2122485-12.2016.8.26.0000** Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Sociedades Relator(a): Ricardo Negrão Comarca: São Paulo Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 19/02/2018 Data de publicação: 21/02/2018 Data de registro: 21/02/2018 **Ementa:** CONEXÃO – Cumprimento de sentença arbitral e anulatória de sentença arbitral – Pretensão recursal que defende o reconhecimento da conexão entre os feitos, e necessidade de remessa do cumprimento de sentença para a Comarca de Belo Horizonte /MG – Pertinência – Demandas que derivam da mesma causa de pedir (título arbitral) e, portanto, são conexas, conforme disposição do art. 55 do NCPC e Súmula 72 do TJSP – Precedente distribuição da demanda anulatória no foro mineiro – Aplicação do art. 59 do NCPC – Determinação de remessa do feito à Comarca de Belo Horizonte - MG – Decisão agravada reformada – Agravo provido. **DISPOSITIVO:** Deram provimento ao agravo de instrumento.

**2088740-07.2017.8.26.0000** Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Sociedades Relator(a): Hamid





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Bdine Comarca: Bauru Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 27/11/2017 Data de publicação: 27/11/2017 Data de registro: 27/11/2017 **Ementa:** Agravo de instrumento. Ação de cumprimento de sentença arbitral. Preliminar. Nulidade por ausência de fundamentação da decisão não configurada. Atendimento ao disposto no artigo 93, IX, da CF. Mérito. Impugnação do devedor rejeitada sob o argumento de que houve repetição da tese veiculada em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência. Validade do título judicial que não pode ser objeto de impugnação, uma vez que não consta do rol previsto no art. 525, §1º, do CPC. Ajuizamento de ação anulatória que não suspende o prosseguimento da execução. Aplicação analógica da regra prevista no art. 784, §1º, do CPC. Conexão por prejudicialidade configurada. Art. 55, §3º, do CPC. Hipótese que autoriza o julgamento conjunto da ação de cumprimento de sentença arbitral e da ação anulatória do mesmo título judicial a fim de evitar decisões conflitantes. Recurso parcialmente provido.

Assim, havendo possibilidade de influência do resultado da ação anulatória de sentença arbitral no cumprimento de sentença arbitral em que se busca exequibilidade do título judicial, é razoável que os processos sejam reunidos para julgamento conjunto para se evitar eventuais decisões contraditórias. Da mesma forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir até os atos de constrição e, posteriormente, aferição da necessidade ou não de suspendê-lo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator